

# DIREITOS LGBTQ+ ENTRE ESTUDOS INTERNACIONAIS QUEER E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS\*

## LGBTQ+ RIGHTS BETWEEN QUEER INTERNATIONAL LEGAL STUDIES AND THE JURISPRUDENCE OF THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO\*\*

MARIANA KARLA DE FARIA\*\*\*

### RESUMO

O presente artigo analisa os contornos normativos de litígios envolvendo Estados e indivíduos submetidos à Corte Europeia de Direitos Humanos e que discutem o reconhecimento de direitos fundamentais de pessoas LGBTQ+. O trabalho busca examinar como a jurisprudência da Corte tem enfrentado a aplicação de direitos LGBTQ+ e a interpretação de questões relativas ao direito à identidade de gênero. A partir de uma análise orientada para os estudos internacionalistas queer ('queer international studies'), o trabalho explora as potencialidades de construção de uma jurisprudência internacional baseada na ruptura e transformação, orientada para o reconhecimento de direitos de gays, lésbicas, transexuais, intersex, bem como, promover o estudo dos reflexos da teoria *queer* no direito internacional. A investigação parte da pesquisa teórico-investigativa, legal-comparativa e do método indutivo, considerando a relevância dos

### ABSTRACT

*This article analyses the normative contours of disputes involving States and individuals adjudicated by the European Court of Human Rights, concerning the recognition of fundamental rights for LGBTQ+ individuals. The study seeks to examine how the Court's jurisprudence has addressed the international enforcement of LGBTQ+ rights and the interpretation of issues related to the right to gender identity. Through an analysis grounded in queer international legal studies, this paper explores the potential for solidifying an international jurisprudence characterized by disruption and transformation, directed towards the recognition of the rights of gay, lesbian, transgender, and intersex individuals, as well as promoting the examination of the implications of queer theory on international law. The research adopts a theoretical-investigative approach, a legal-comparative analysis, and the inductive*

\* O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

\*\* Professor Associado de Direito Internacional, Direito Comparado e Novas Tecnologias da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Professor do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual da UFMG. Doutor em Direito Internacional ('summa cum laude') pela Universidade de São Paulo-USP e Mestre em Direito pela Università degli Studi di Torino/Itália. Atualmente é Bolsista de Produtividade do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ – Nível 2, co-coordenador da Cátedra Philo-Tech – Filosofia da Tecnologia e Direitos Digitais da UFMG e Professor Visitante na Universidade de Barcelona. E-mail: fpolido@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5631-8438>.

\*\*\* Doutoranda em Direito Internacional Privado na Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito Político pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Membro do Projeto *PHILOTECH* - Filosofia da Tecnologia e Cyberdireito - UFMG. E-mail: mariana.karla12@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0315-4537>.

casos submetidos à Corte Europeia de Direitos Humanos e a necessidade de interpretação dos preceitos legais e constitucionais, a partir da teoria *queer*. A proposta recupera, igualmente, objetivos de proteção do direito à diversidade, à autodeterminação da comunidade LGBTQ+ e a aplicação efetiva de direitos fundamentais em escala global. Desse modo, a despeito da expansão de liberdades e garantias no sistema europeu de direitos humanos nas últimas décadas, do alargamento do âmbito de aplicação de direitos LGBTQ+ e de uma interpretação dinâmica e evolutiva do texto da Convenção Europeia, conclui-se pela necessidade de construção de uma jurisprudência autenticamente *queer* para esses grupos minoritários. O aumento da procura desses grupos para fazer valer seus direitos na ordem internacional ultrapassa a concepção de distinções binárias – como masculino/feminino e redução a vieses e estereótipos –, possibilitando a aperfeiçoamentos de aspectos sociais, éticos e científicos do direito internacional de direitos humanos na Europa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos LGBTQ+. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Estudos ‘queer’. Corte Europeia de Direitos Humanos.

*method, considering the significance of cases submitted to the European Court of Human Rights and the necessity of interpreting legal and constitutional precepts through the lens of queer theory. The proposal also addresses the goals of protection of the right to diversity, the self-determination of the LGBTQ+ community, and the effective implementation of fundamental rights on a global scale. Thus, despite the expansion of freedoms and guarantees within the European human rights system over recent decades, the broadening scope of LGBTQ+ rights, and a dynamic and evolving interpretation of the European Convention's text, the conclusion is reached on the necessity of constructing an authentically 'queer jurisprudence' for these minority groups. The increasing efforts by these groups to assert their rights in the international arena surpass the binary conceptions —such as male/female and the reduction to biases and stereotypes—enabling enhancements in the social, ethical, and scientific dimensions of international human rights law in Europe.*

**KEYWORDS:** LGBTQ+ rights. International Human Rights Law. Queer studies. European Court of Human Rights.

## SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 A IDENTIDADE DE GÊNERO COMO EXTENSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA 2 A TEORIA QUEER E SUA MANIFESTAÇÃO NO DOMÍNIO DO DIREITO INTERNACIONAL. 3 O RECONHECIMENTO DE DIREITOS LGBTQ+ NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. CONCLUSÃO

### INTRODUÇÃO

Na cartografia global dos direitos humanos, gays, lésbicas, bissexuais, trans e intersex (LGBTQ+) são submetidos, em ao menos 69 países, a intensos processos de criminalização da sua existência<sup>1</sup>. A discriminação perpetrada

1 Cerca de 67+2 Estados Membros das Nações Unidas possuem legislações que criminalizam práticas homossexuais. Além disso, países como Egito e Iraque não possuem legislação que criminalizar explicitamente a atividade sexual entre indivíduos do mesmo sexo, mas estão listados aqui por causa do uso generalizado de outras leis contra pessoas LGBTQ+. O resto dos países possuem legislações que direta ou indiretamente, criminalizam atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo. (ILGA. Homofobia de Estado: atualização do panorama global de legislação, 2020, p.119. Disponível em: <[https://ilga.org/downloads/ILGA\\_Mundo\\_Homofobia\\_de\\_Estado\\_Actualizacion\\_Panorama\\_global\\_Legislacion\\_diciembre\\_2020.pdf](https://ilga.org/downloads/ILGA_Mundo_Homofobia_de_Estado_Actualizacion_Panorama_global_Legislacion_diciembre_2020.pdf)>. Acesso em: 10 de julho de 2024.

contra esses indivíduos não ocorre apenas do ponto de vista jurídico, mas também sob a perspectiva cultural, simbólica, física e mental. Em larga grande medida, ela parte da disseminação do discurso de ódio, de perseguição, do abuso e atos discriminatórios contra os grupos LGBTQ+, além de tantos outros atos de violência de caráter homofóbico e transfóbico. Nessa perspectiva, inclusive, manifestações de afetividade, tais como atos sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo ou por diversas expressões de gênero, podem ensejar prisões e processos criminais em diversas partes do globo, apesar de governos de certos Estados, especialmente na África, Ásia e Oriente Médio, alegarem que suas leis domésticas criminalizadoras estão “adormecidas”<sup>2</sup>.

A negação da dignidade da pessoa humana aos indivíduos LGBTQ+ e ausência de reconhecimento enquanto sujeitos de direitos encontram guarida em diversos Estados, suas leis, regulamentos, decisões judiciais e instituições domésticas. Parece ser oportuno questionar se o direito internacional e suas vertentes fornecem proteção e reconhecimento suficientes aos LGBTQ+, no sentido de otimizar a aplicação efetiva de normas internacionais de direitos humanos, nos sistemas global e regionais, e promover a satisfação de pretensões igualitárias, antidiscriminatórias e de empoderamento que seriam transpostas historicamente do movimento queer<sup>3</sup>. Também se alinha a essa preocupação, a medida possível de avaliação dos reflexos de estudos queer (‘queer studies’) sobre áreas como direito internacional público, direito internacional privado e direito internacional dos direitos humanos, partindo-se dos horizontes interpretativos e desdobramentos concretos de controvérsias entre Estados e indivíduos submetidas a tribunais regionais de direitos humanos, como os exemplos fornecidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos, especialmente discutidos na terceira parte deste artigo, quanto ao reconhecimento de direitos LGBTQ+ na Corte Europeia de Direitos Humanos.

---

2 A esse propósito ver, por exemplo, relatório da House of Commons do Reino Unido ‘LGBT+ rights and issues in the Middle East. Disponível em: <<https://commonslibrary.parliament.uk/research-briefings/cbp-9457/>> Acesso em: 10 de julho. 2024) (observando-se a situação geral nos seguintes países: Bahrein, Irã, Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbano, Omã, Palestina, Catar, Arábia Saudita, Síria, Turquia e Emirados Árabes Unidos)

3 Essa demanda não é recente, pois retoma a preocupação da comunidade internacionalista em rejeitar uma visão predominante da teoria dos direitos humanos heteronormativa, patriarcal e eurocêntrica. (HENDRIKS, Aart. Promotion and protection of women’s right to sexual and reproductive health under international law: The economic covenant and the women’s convention. In: *American University Law Review*, vol. 44, p. 1123-44, 1995). A literatura observa a influência de instrumentos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979, para obrigar Estados a assegurar a realização da saúde sexual e reprodutiva das mulheres como parte da sua responsabilidade na promoção e proteção da saúde da mulher (HENDRIKS: 1995, p.1123). Igualmente, dispositivos de tratados cujo potencial tem sido subestimado nesse domínio poderiam ser utilizados para mitigar e eliminar causas das violações do direito à saúde relacionadas com o gênero, hoje também implicadas nas relações sexuais e reprodutivas de pessoas LGBTQ+.

A tarefa de assegurar garantias de reconhecimento de direitos a minorias LGBTQ+ representativas revela-se fundamental à concretização e aplicação efetiva de direitos humanos, na busca de estabelecimento de padrões mínimos de existência a cada indivíduo da sociedade e efetivas esferas de empoderamento - civil, político, social, econômico, cultural, sexual e reprodutivo<sup>4</sup>. Considera-se que as instituições internacionais representam o *locus* no qual a tutela pelos direitos humanos pode ser exercida de forma mais abrangente, permitindo evidenciar de que forma são assegurados o direito à vida e dignidade a integrantes da comunidade LGBTQ+ e repercussão tanto sobre as relações domésticas dos Estados violadores como em suas relações exteriores, parceiros comerciais, investidores e doadores internacionais.

A abordagem de normas internacionais na perspectiva dos direitos LGBTQ+ deve ser realizada a partir da pluralidade e complexidade das fontes do direito internacional, inclusive os instrumentos não vinculantes ('soft law'), como princípios, declarações, recomendações, diretrizes, produzidos por organizações internacionais (ONU, OEA, União Europeia, Conselho da Europa), além de normas produzidas e aplicadas por organizações não-governamentais e empresas transnacionais<sup>5</sup>. No caso da comunidade LGBTQ+, tanto o papel das instituições como das normas internacionais é objeto de críticas, especialmente no tocante ao desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos e as perspectivas eurocêntricas, coloniais e heteronormativas que permearam suas concepções e suas decisões institucionais relevantes. Daí porque, dentro do estado da arte da pesquisa, é crucial compreender o papel dos tribunais regionais em processos de densificação normativa e efetiva aplicação de normas de proteção dos direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Africana de Direitos Humanos e Corte Europeia de Direitos Humanos<sup>6</sup>, no tocante ao reconhecimento de direitos de indivíduos LGBTQ+, à luz da teoria *queer*.

Os métodos utilizados no presente artigo também são legal-comparativo e indutivo, pois eles consideram os contornos normativos de casos submetidos à Corte Europeia, de modo a postular a necessidade de aplicação de modelos de análise interpretativa centrados nos estudos 'queer' para visitar novo escopo para a função jurisdicional internacional para casos de destaque.

---

4 CHASE, Anthony Tirado. Human rights contestations: sexual orientation and gender identity. In: *The International Journal of Human Rights*, v. 20, n. 6, p. 703-723, 2016; YANG, Yifan. Bargaining with the state: The empowerment of Chinese sexual minorities/LGBT in the social media era. In: *Journal of Contemporary China*, v. 28, n. 118, p. 662-677, 2019.

5 POLIDO, Fabrício B. P. Normas Internacionais e Direitos LGBTQ+. In: RAMOS, Marcelo M.; NICOLI, Pedro A.G; VALENTIN, Marcia R. (Org.). Dicionário Jurídico do Gênero e da Sexualidade. 1a.ed. Salvador: Devires, 2022, p. 541 ss.

6 OTTO, Dianne (ed.) *Queering international law: possibilities, alliances, complicities*. New York: Routledge, 2017.

Nessa perspectiva, o artigo objetiva promover a discuss3o de alguns litrgios emblem3ticos adjudicados pela Corte Europeia relativamente ao reconhecimento de direitos humanos de gays, l3sbicas, bissexuais, trans e intersex, bem como, analisar a possibilidade da aplicac3o de direitos humanos, 3 luz da teoria *queer*, em relac3o a pretens3es leg3timas trazidas por pessoas LGBTQ+.

Em certo sentido, este artigo n3o esgota as possibilidades de demonstrar como a jurisprud3ncia internacional, apesar das cr3ticas mais contundentes, n3o deixa de contribuir para o quadro mais amplo de reconhecimento de direitos LGBTQ+ em escala transnacional, tendo na dimens3o do desenvolvimento das instituiç3es do direito internacional de direitos humanos, simultaneamente seu ponto de partida e contraponto, especialmente de resist3ncia de indiv3duos LGBTQ+ 3s viol4ncias e aç3es ilegais perpetradas por Estados e suas instituiç3es. Postula-se que na interpretaç3o e aplicac3o de normas internacionais de direitos humanos, no contexto de aç3es e reclamaç3es trazidas por indiv3duos ou grupos LGBTQ+ aos tribunais de direitos humanos, sejam acolhidas quest3es conceituais e normativas oferecidas pelos estudos queer. Categorias e desdobramentos normativos devem se questionar a respeito de categorias de sexualidade e g4nero, e expor, refletir sobre relac3es de poder preexistentes e vigentes, em larga medida normalizadas nas estruturas e sistemas institucionais dos Estados, seus governos e sociedades.

## 1. A IDENTIDADE DE G4NERO COMO EXTENS3O DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

A identidade de g4nero 4 aquela relacionada 3 percepç3o interna e personal3ssima de pertencimento ao masculino ou feminino, homem ou mulher, menino ou menina.<sup>7</sup> 4 a forma como o indiv3duo se v4, se situa no mundo e se autodetermina perante a realidade, de modo dissociada do sexo, isto 4, ao se enxergar como homem, como mulher, como pertencente 3 ambos ou at4 mesmo, como o n3o pertencimento a nenhum dos dois g4neros, de modo dissociado de sua anatomia. Logo a identidade de g4nero, refere-se ao modo de percepç3o de si do indiv3duo e compreens3o de sua masculinidade ou feminilidade. Nessa perspectiva, o pertencimento a um grupo de refer4ncia, como dentro das m3ltiplas dimens3es comunit3rias entre pessoas LGBTQ+, os espectros de toler3ncia, aç3o, resist3ncia e transgress3o, s3o tribut3rios de m3ltiplas identidades, e dentro da interface g4nero e sexualidade, tamb4m emergem direitos de reconhecimento 3 diversidade, fragmentac3o e transitoriedade. E os corpos respondem de formas distintas a esses espectros, identidades e direitos<sup>8</sup>.

---

7 GLAAD. Glossary of terms: Transgender. GLAAD Media Reference Guide. 10. ed. 2016. Dispon3vel em: <<https://www.glaad.org/reference/transgender.>> . Acesso em: 10 de julho de 2024.

8 Nesse sentido, 4 referencial a dist3nç3o oferecida por LOURO (2000), por exemplo, ao

Judith Butler afirma que o gênero não deve ser pensado somente como o ato de se inscrever culturalmente um significado em um sexo previamente determinado; deve também indiciar o aparato de produção por meio do qual os sexos são estabelecidos<sup>9</sup>; Desse modo, a despeito da denominação “homem” ou “mulher” ser advindo de uma divisão biológica, a pessoa pode ser detentora de diversas identidades que demonstram distintos modos de representação de gênero, que muitas vezes não se enquadram em padronizações. Aliás, a não-padronização, importada da contribuição da teoria queer para a compreensão das reações sociais travadas por pessoas LGBTQ+, torna-se elemento constitutivo dos direitos fundamentais à afirmação identitária, à diversidade e à sexualidade, característicos da esfera de direitos humanos atribuídos a indivíduos LGBTQ+.

Butler questiona os pressupostos que constituem o conceito de binarismo gênero/sexo, o qual preceitua que o gênero é algo social, já o sexo é natural. O sexo assim como o gênero, é produzido de forma discursiva e insculpido num grande número de elementos agrupados, quais sejam: práticas, moralidades e significados.<sup>10</sup> A divisão entre sexo e gênero, portanto, é desconsiderada e confere espaço à uma concepção de sexo/gênero inserta de modo material no corpo, construídos de forma discursiva no tocante aos movimentos do poder.

Sob essa perspectiva, é possível que um ser humano experimente a circunstância de se “nascer com cromossomos, hormônios, genitais e órgãos reprodutivos internos, mas não se identificar com o seu corpo e, internamente, ter a consciência de pertencer ao gênero oposto”.<sup>11</sup> A separação entre a mente e o corpo advém do fato do indivíduo não “reconhecer a sua imagem diante do espelho e da sociedade, rejeitar o seu fenótipo e não se enquadrar plenamente nas molduras socialmente construídas de sexo e de gênero”.<sup>12</sup>

---

posicionar-se: “Reconhecer-se numa identidade, supõe, pois, responder afirmativamente a uma interpelação e estabelecer um sentido de pertencimento a um grupo social de referência. Nada há de simples ou de estável nisso tudo, pois essas múltiplas identidades podem cobrar, ao mesmo tempo, lealdades distintas, divergentes ou até contraditórias. Somos sujeitos de muitas identidades. Essas múltiplas identidades sociais podem ser, também, provisoriamente atraentes e, depois, nos parecerem descartáveis; elas podem ser, então, rejeitadas e abandonadas. Somos sujeitos de identidades transitórias e contingentes. Portanto, as identidades sexuais e de gênero (como todas as identidades sociais) têm o caráter fragmentado, instável, histórico e plural, afirmado pelos teóricos e teóricas culturais”. (LOURO, Guacira Lopes. O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1230/Guacira-Lopes-Louro-O-Corpo-Educado-pdfrev.pdf?sequence=1>> Acesso em: 10 de julho de 2024.

9 BUTLER, Judith. El género em disputa: el feminismo e la subversión de la identidad. Tradução Maria Antônio Muñoz. Barcelona: Paidós Ibéria. 2007, p. 54-55

10 Idem.

11 BEZERRA, Lara Pinheiro; MAIA, Aline Passos. Transexuais e o Direito à Identidade de Gênero: A Interlocação entre os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade e da Liberdade. In: *Revista Quaestio Iuris*, v. 10, n. 3. Rio de Janeiro, 2017, p. 1689.

12 LOURO, Guacira Lopes. O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Tradução dos artigos: Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1230/Guacira-Lopes-Louro-O-Corpo-Educado-pdfrev.pdf?sequence=1>>

A identidade garante à pessoa a possibilidade de “expressar todos os atributos e características do gênero a que pertence e está intrinsecamente relacionada à dignidade da pessoa humana, somada a outros princípios igualmente importantes, a exemplo dos princípios da liberdade e da igualdade”<sup>13</sup>. O direito da personalidade constitui um direito intrínseco ao indivíduo, trazido pelo cidadão desde o seu nascimento: “o direito a viver com dignidade, receber tratamento digno, de dizer quem é e de expressar sua personalidade”<sup>14</sup>.

As preconceções de gênero binário baseadas exclusivamente nos conceitos genéticos e biológico, não levam em consideração as particularidades do indivíduo e suas diferenças, como também elevam a consciência social de anormalidade das demais identidades de gênero, ensejando a marginalização dos referidos indivíduos que objetivam fruir suas liberdades no âmbito da sociedade.

A dignidade da pessoa humana tem posição de destaque em sistemas jurídicos internos e na ordem internacional, uma vez que constitui o fundamento do Estado Democrático de Direito. Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana como a:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>15</sup>

---

ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1230/Guacira-Lopes-Louro-O-Corpo-Educado-pdfrev.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 de julho de 2024.

- 13 BEZERRA, Lara Pinheiro; MAIA, Aline Passos. Transexuais e o Direito à Identidade de Gênero: A Interlocação entre os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade e da Liberdade. In: *Revista Quaestio Iuris*, v. 10, n. 3. Rio de Janeiro, 2017, p. 1690.
- 14 TUPINAMBÁ, Renata Moura. A identidade de gênero no cenário jurídico-social. In: *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 28 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590071&seo=1>>. Acesso em: 10 de julho de 2024. Em sentido dogmático, como apontado por Caio Mario da Silva Pereira: “A concepção dos direitos da personalidade sustenta que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, outros há, não menos valiosos, merecedores de amparo e proteção da ordem jurídica. Admite a existência de um ideal de justiça, sobreposto à expressão caprichosa de um legislador eventual. Atinentes à própria natureza humana, ocupam eles posição supra-estatal, já tendo encontrado nos sistemas jurídicos a objetividade que os ordena, como poder de ação, judicialmente exigíveis. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 23. ed., São Paulo: Forense, 2010, v. 1, p. 201)
- 15 MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang *et al* (orgs.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma necessária discussão. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 62.

“Pode-se dizer que o conteúdo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica brasileira compreende: a) o valor intrínseco da pessoa; b) a autonomia; c) o mínimo existencial e d) o reconhecimento.”<sup>16</sup>

Deste modo, a identidade de gênero revela-se indissociável da própria concepção de direitos relativos à personalidade humana, a qual pressupõe a titularidade de direitos e deveres. Ela traduz, portanto, a garantia de exercício de modo independente da autodeterminação do indivíduo perante a sociedade. Neste contexto, a identidade de gênero permite à pessoa humana, a percepção de si diante da realidade. É a garantia de se enxergar não apenas como o espelho revela, mas a partir da externalização do seu sentimento de pertencimento.

## 2. A TEORIA *QUEER* E SUA MANIFESTAÇÃO NO DOMÍNIO DO DIREITO INTERNACIONAL.

A teoria *queer* tem sido utilizada para demonstrar, por exemplo, como trabalhos feministas sobre o direito internacional dos direitos humanos têm se comprometido academicamente com a crítica a respeito da compreensão do sexo como fato biológico natural, existente no binário masculino/feminino e na assimetria de masculino>feminino. Igualmente, os estudos *queer* postulam o condicionante gênero como uma construção social associada à masculinidade/feminilidade que invisibiliza concepções mais amplas de viver e ser generificado, e gênero como um instrumento heteronormativo de poder. Como observa Odete Mazel, “(...) os compromissos da teoria *queer* são radicais e disruptivos. Eles operaram para interrogar a definição e reforço das categorias de sexualidade e gênero, e para expor e problematizar relações de poder normalizadas e privilégio nas estruturas e sistemas institucionais em que vivemos e operamos.”<sup>17</sup>

Os aportes críticos da teoria *queer* podem oferecer uma nova compreensão sobre as formas de atuação do próprio direito internacional – daí porque a pretensão de validade de um ‘direito internacional *queer*’, a fim de reforçar relações desiguais de poder, recursos e conhecimento, e como isso pode ser resistido pelos distintos atores, incluindo pessoas LGBTQ+ e organizações internacionais não-governamentais (como ILGA, por exemplo). “Assim como a curiosidade feminista expôs a estrutura de gênero do direito internacional e a curiosidade pós-colonial suas bases europeias, a curiosidade *queer* torna visível

---

16 SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 82.

17 MAZEL, Odette. *Queer Jurisprudence: Reparative Practice in International Law*. In: *American Journal of International Law*, v. 116, p. 10, 2022 (Tradução livre de: “Queer theory’s commitments are radical and disruptive. They have operated to interrogate the definition and reinforcement of sexuality and gender categories, and to expose and problematize normalized relations of power and privilege in the institutional structures and systems in which we live and operate”..).

a sua ordenação [hetero]sexual que é tão dada como certa e é considerada “natural”<sup>18</sup>.

A investigação científica demonstra que diversos indivíduos eram patologizados pela nova ciência como loucos, ou criminalizados como um perigo para a sociedade. De acordo com a genealogia de Foucault, o pensamento da ciência (médico-jurídica) europeia oitocentista produziu a figura do ‘homossexual’ como uma categoria que, junto com outros pervertidos, tornou-se “uma espécie de vida” que foi observada, analisada, categorizada, reeducada e constrangida.<sup>19</sup> A curiosidade possuía um papel paradoxal; se ela servisse aos interesses de elites e classes dominantes, era festejada. Enquanto isso, mulheres rebeldes, nativos não civilizados, orientais estéreis, profissionais do sexo, transexuais, piratas e outras figuras *queer*, eram tratadas como aberrações, submetidas à marginalidade ou subalternidade dos sistemas sociais.

A recuperação da linguagem depreciativa do queer justamente como uma afirmação positiva de práticas sexuais transgressoras, identidades e a política é um desses esforços para expor e subverter a desigualdade, comumente colocada pela vida e pela lei<sup>20</sup>. Cynthia Enloe, por exemplo, considera a curiosidade uma característica importante da epistemologia feminista, a natureza transgressora da curiosidade feminista reside em seu poder de questionar e desestabilizar normas de gênero recebidas e bases de análise estabelecidas, junto com a vontade de admitir surpresa e pensar de novo<sup>21</sup>. Como teoria queer, a análise feminista não se limita, portanto, a buscar direitos iguais, mas tratar o gênero analiticamente, como “uma forma primária de significar as relações de poder”,<sup>22</sup> que se cruza com outras articulações de poder como raça, classe e nação.

Mais recentemente, Cynthia Weber emprega a “curiosidade intelectual queer” como método de relações internacionais<sup>23</sup>. Sua curiosidade “recusa-se a tomar como certo os arranjos institucionais pessoais para ‘internacionais’, de modo a estabelecer uma jornada de descoberta que revela o que acontece com nossa compreensão da política quando a variável ‘sexualidade’ é incluída nos mapeamentos de suas relações de poder. A autora procura e encontra proliferações de figurações do “homossexual” em assuntos internacionais e

---

18 OTTO, Dianne, editor. Title: Queering international law: possibilities, alliances, complicities, risks. New York: Routledge, 2017, p. 2.

19 FOUCAULT, Michel. The History of Sexuality: An Introduction. Robert Hurley trans. New York: Vintage, 1990, v.1, p. 101.

20 OTTO, Dianne. Queering international law: possibilities, alliances, complicities, risks. New York: Routledge, 2017, p. 04.

21 ENLOE, Cynthia. The Surprised Feminist. In: *Journal of Women in Culture and Society*, v. 25, pp.1023- 1025, 2000.

22 SCOTT, Joan Wallach. Gender: A Useful Category of Historical Analysis. In: *Gender and the Politics of History*. Columbia University Press, 1999. p. 28–50.

23 WEBER, Cynthia. Queer International Relations: Sovereignty, Sexuality and the Will to Knowledge. London: Oxford University Press, 2016.

examina o trabalho que essas figuras fazem para investir o Estado moderno com autoridade e legitimidade. Ela mostra como essas figurações, também funcionam, além do que faz o Estado, para sexualizar os arranjos formais e informais das relações internacionais.

De forma semelhante, a ‘curiosidade transgressiva’ é utilizada para mostrar como a sexualidade funciona como um princípio organizador fundamental no direito internacional. A partir da descoberta das múltiplas formas que o desvio sexual e de gênero ajudaram a instituir, legitimar, autorizar e sustentar uma política internacional neoliberal, uma ordem jurídica social e economicamente injusta (dependente da violência, da formalização jurídica de atos de guerra e agressão) e ambientalmente insustentável, um argumento poderoso é levantado para promover mais conversas entre a teoria, o ativismo ‘queer’ e o direito internacional. A ‘curiosidade queer’, por sua vez, oferece tanto a mistura de curiosidades emancipatórias (impróprias) como a análise crítica que promovem uma preocupação particular com as convenções da sexualidade e a parte que eles desempenham ao ressignificar relações hierárquicas de poder, não apenas em seu apego a corpos materiais, mas também a vinculação a estruturas de entendimento e consensos (‘agreement’) que constituem as normas, instrumentos e práticas do direito internacional<sup>24</sup>.

Há uma forte tradição feminista de apoio à liberdade sexual que coexistiu, nem sempre facilmente, com a preocupação feminista com a violência sexual e exploração.<sup>25</sup> Há também uma crítica feminista de longa data de ‘compulsória heterossexualidade’<sup>26</sup> e a insistência de que “sexo/gênero” ser uma construção não baseada biologicamente<sup>27</sup>. Em muitos aspectos, a teoria *queer* expande o projeto feminista chamando a atenção para a demonização de todas as práticas sexuais e minorias de gênero, que inclui outros, assim como as mulheres. No entanto, os paradoxos da curiosidade estão sempre presentes.

É fundamental reconhecer as limitações da abordagem binária dos direitos de homens e mulheres, conforme reforçado pela Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW)<sup>28</sup>. Não obstante, a Convenção antecipa o direito internacional como

---

24 OTTO, Dianne (ed.). *Queering international law: possibilities, alliances, complicities, risks*. New York: Routledge, 2017, p. 6.

25 Ver especialmente Carole S VANCE (ed). *Pleasure and Danger: Exploring Female Sexuality*. Routledge and Kegan Paul, 1984; e OTTO, Dianne. *Between pleasure and danger: lesbian human rights* In: *European Human Rights Law Review*, n. 6, 2014, p.618.

26 RICH, Adrienne. *Compulsory Heterosexuality and Lesbian Existence*. In: *Signs: Journal of Women in Culture and Society*, v.5, 1980, p. 631 ss.

27 DAVIES, Margaret. *Taking the Inside Out: Sex and Gender in the Legal Subject*. In: NAFFINE, Ngaire e OWENS, Rosemary J. (eds). *Sexing the Subject of Law*. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 25.

28 Incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

provedor de padrões para a igualdade de gênero e visa promover uma estrutura para que os legisladores domésticos implementem padrões internacionais em seus sistemas jurídicos. Em estudo de Gabrielle Simm, por exemplo, a autora realiza estudo de caso da primeira comunicação decidida pelo Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres trazendo a sexualidade como um ponto de partida para um debate de longa data sobre a possibilidade questionar o direito internacional de direitos humanos<sup>29</sup>. Em 2020, o Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comitê CEDAW) constatou pela primeira vez que um Estado violou suas obrigações de prevenir a discriminação contra as mulheres no caso de um casal de lésbicas submetido a um crime de ódio homofóbico. Nenhum tratado internacional de direitos humanos proíbe especificamente a discriminação com base na orientação sexual, identidade e expressão de gênero ou características sexuais (SOGIESC). Os órgãos de tratados da ONU estão desenvolvendo uma jurisprudência baseadas em tais reivindicações, cujos reclamantes, às vezes, são forçados a argumentar que foram discriminados, com base em “outro status”<sup>30</sup>.

Valeria Coscini analisa a jurisprudência do Comitê de Direitos Humanos da ONU e dos tribunais interamericanos e europeus de direitos humanos em seu artigo ‘Relacionamentos como uma forma de auto-expressão na jurisprudência regional e internacional de direitos humanos à luz da teoria foucaultiana da construção social da sexualidade e dos relacionamentos. Coscini argumenta que a legislação relativa ao direito internacional dos direitos humanos tem se concentrado em estruturas de relacionamento como casamento e parcerias civis, ao invés de fazê-lo nos direitos de relacionamento de todas as pessoas. Nesse contexto, a autora defende a compreensão de relacionamentos como uma autoexpressão para reorientar o discurso sobre os requerentes e seus direitos, promovendo assim a igualdade e a não discriminação, respeitando a diversidade dos relacionamentos<sup>31</sup>.

A presunção de verdade atribuída ao discurso jurídico, tem contribuído para manter as estruturas de hierarquia de gênero e regulando o que se define

---

29 SIMM, Gabrielle. Queering CEDAW? Sexual orientation, gender identity and expression and sex characteristics (SOGIESC) in international human rights law. In: *Griffith Law Review*, v. 29, n. 3, 2020, p. 374 ss.

30 Idem, p. 375. SIMM analisa os custos e benefícios de três estratégias destinadas a questionar o direito internacional dos direitos humanos: igualdade/universalismo, direitos especiais/um tratado SOGIESC; e questionando a CEDAW e avalia a importância da primeira decisão para os reclamantes com base na discriminação interseccional da sexualidade sob a CEDAW e determinar se essa abordagem sugere uma técnica representada por ‘queering the CEDAW’. Ver ainda SIMM, Gabrielle; PAIGE, Tamsin P. Introduction to special issue: queer/feminist internationalisms. In: *Griffith Law Review*, v. 29, n. 3, 2020, p.331 ss.

31 COSCINI, Valeria. Relationships as a form of self-expression in regional and international human rights jurisprudence. In: *Griffith Law Review*, v. 29, n. 3, 2020, p.351 ss.

como fora da normalidade<sup>32</sup>. Refletindo o ativismo transgressor e desafiador sobre o qual a teoria queer foi construída, estudiosos teóricos *queer* chamaram a atenção para a violência das estruturas sociais hegemônicas, rejeitando campanhas de reconhecimento político, inclusão legal, ou tolerância, e clamaram por formas mais completas de resistência<sup>33</sup>.

Lisa Duggan, por exemplo, alertou contra a assimilação despolitizada, ou “homonormatividade”, sugerindo que a liberdade e a libertação procurada por esses termos marca o desenvolvimento de um liberalismo queer que põe em risco um exame minucioso das desigualdades na sociedade. A teoria queer, em geral, passou a representar um projeto antinormativo ou não conformista que rejeita a possibilidade de operar dentro das estruturas de poder, pois, enquanto a intervenção política é constringida pelo mesmo sistema, ao qual se opõe, o próprio sucesso político é visto como limitado.

Da mesma forma, juristas *queer* que trabalham com filosofias de desconstrução têm problematizado como a inclusão no ordenamento jurídico reforça um conjunto de condições que legitimam e recriam a cultura dominante, mantendo intactas padrões heterossexuais e subordinação estrutural.

Desta maneira, pensar o direito internacional a partir da teoria queer é negar os padrões de heteronormatividade e problematizar o reconhecimento de direitos aos indivíduos LGBTQ+, não sob a sedutora roupagem de normatividade. Práticas reparadoras e uma ética do cuidado de si fornecemos as formas de ressignificação do ativismo legal LGBTQ+ e da rotulação de ser cúmplice em relação ao discurso dominante, e reler essas ações por suas características disruptivas, complicadoras e transformadoras. A partir das narrativas do direito,<sup>34</sup> pode-se compreender a atuação da jurisprudência *queer*, a partir de atos de contra-conduta, esperança, reparação e amor nos esforços em direção à reforma legal e reconhecê-los como diversos, criativos, transformadores e complexos – como “jusgenerativa”<sup>35</sup> e queer “construção do mundo”.<sup>36</sup>

---

32 FOUCAULT, Michel. *The History of Sexuality: The Care of the Self*, vol.3.

33 HALLEY, Janet E. *The Construction of Heterosexuality*. In: WARNER, Michael (ed.). *Fear of a Queer Planet: Queer Politics and Socialtheory*. 1993, p. 82 ss.

34 GENOVESE, Ann; MCVEIGH, Shaun; RUSH, Peter D. *Lives lived with law: An introduction*. In: *Law Text Culture*, v. 20, 2017, p.1 ss.

35 A política jusgenerativa proposta por Benhabib fundamenta-se em atos iterativos de reinterpretção dos instrumentos normativos mediados pelos debates permanentes (conversão moral) entre todos os interessados, que modificam o entendimento acerca daquele determinado assunto, pressionando os legisladores e operadores do direito a adequarem o ordenamento jurídico vigente à nova compreensão social do referido tema jurídico. (BENHABIB, 2006, p. 47-51)

36 FOUCAULT, Michel. *The History of Sexuality: An Introduction*. New York: Vintage, 1990.

### 3 DIREITOS LGBTQ+ NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS E A DESEJADA VIRADA ‘QUEER’.

A partir da análise das controvérsias internacionais envolvendo pessoas LGBTQ+ e Estados, deve-se destacar a jurisprudência de tribunais integrantes do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, como as Cortes Europeia, Africana e Interamericana, ou mesmo de sistemas de integração, como a Corte de Justiça da União Europeia e a Corte de Justiça da Comunidade Andina. As cortes internacionais têm desempenhado papel central na intersecção entre direitos humanos e pessoas LGBTQ+, em especial, quanto a reclamações contra Estados, aplicação concreta das normas internacionais de direitos humanos em casos de violação, remédios e indenizações às vítimas<sup>37</sup>. As sentenças e opiniões consultivas também têm induzido transformações legislativas nos sistemas jurídicos nacionais, a levar Estados a alterar leis e regulamentos para se ajustarem aos padrões de observância de direitos humanos de pessoas LGBTQ+. Da perspectiva de estudos internacionais queer, a experiência de tribunais regionais de direitos humanos tem traduzido, inequivocamente, uma disputa política complexa que transcende fronteiras dos Estados e rivaliza com padrões convencionais de interpretação e aplicação das normas de direitos humanos<sup>38</sup>.

Sediada em Estrasburgo, na França, a Corte Europeia tem jurisdição para decidir sobre controvérsias entre indivíduos e Estados violadores fundadas na Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 (CEuDh), administrada pelo Conselho da Europa. A Corte sofreu duras críticas, porque durante décadas manteve seu caráter absenteísta com relação a questões interpretativas da Convenção, e mesmo por aplicar suas normas de modo a desconsiderar a realidade contextual, aspectos socio-jurídicos e demandas coletivas específicas envolvendo pessoas LGBTQ+. De modo evolutivo, contudo, a jurisprudência da CEDH proporcionou uma construção social de direitos de pessoas LGBTQ+, de como as diversas facetas da sexualidade foram sendo gradualmente transpostas para a argumentação das decisões da Corte<sup>39</sup>. Esse processo mobilizou a

37 A esse respeito, ver trabalhos seminais de HELFER, Laurence R.; VOETEN, Erik. *International courts as agents of legal change: Evidence from LGBT rights in Europe*. In: *International Organization*, v. 68, n. 1, 2014, p. 77 ss; e HELFER, Laurence R., e RYAN, Clare. *LGBT Rights as Mega-Politics: litigating before the ECtHR*. In: *Law & Contemporary Problems*. vol. 84, 2021, p. 65 ss. Os autores exploram Como as sentenças da Corte Europeia repercutem e influenciam diretamente as leis domésticas dos Estados membros do Conselho da Europa e os signatários da Convenção, como a refletir sobre leis igualitárias a reconhecer o direito fundamental de vida em família, da afirmação de legalidade de relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, além de expor a situação das leis e comportamento legislativo de diferentes Estados membros antes e depois de decisões da Corte. Segundo os autores, as decisões podem ainda mudar as atitudes públicas e promover uma maior aceitação e regras de igualdade e oportunidades para indivíduos LGBT na sociedade.

38 HELFER e RYAN, cit., p. 65 ss.

39 JOHNSON, Paul. *Homosexuality and the European court of human rights*. London: Routledge,

própria comunidade LGBTQ+ a desafiar profundamente – e com amparo nos mecanismos legais e institucionais existentes - as relações sociais homofóbicas, lesbofóbicas e heteronormativas nas sociedades contemporâneas.

Partindo dessa dimensão, a Convenção Europeia é um instrumento em mutação, a qual deve ser interpretada à luz da realidade e das condicionantes atuais. Este instrumento legal é de grande relevância, no contexto das demandas formuladas por pessoas LGBTQ+, sobretudo pelo fato de constituir fundamentos e bases legais para evolução da jurisprudência da Corte, a qual determina a natureza e alcance desses direitos sob a Convenção e os deveres de autoridades nacionais a seu respeito<sup>40</sup>

As decisões da Corte evidenciaram as limitações das narrativas dos direitos humanos, suas teorias precipuamente ocidentais e de matriz heteronormativa e confrontaram o caráter privatista da personalidade humana, vis-à-vis as distintas expressões das famílias homoafetivas, monoparentais, pluriafetivas (e.g. a limitações interpretativas ao art.8 da CEuD<sup>41</sup>); as potencialidades antidiscriminatórias, previstas na Convenção no âmbito das relações familiares, direitos sociais e migratórios (arts.14 e Protocolo 12)<sup>42</sup>; direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo (art. 12); liberdades de expressão, reunião e associação e pessoas LGBTQ+ (arts.10 e 11) e tratamento degradante resultante de atos de humilhação e descrédito (art. 3º)<sup>43</sup>.

Com o objetivo de promover o aprofundamento do estudo proposto, foi necessária uma pesquisa empírica de cunho exploratório-descritivo acerca da jurisprudência da CEDH, vinculada aos direitos relativos à identidade de gênero. A fim de se delimitar o espaço amostral, foi utilizado relatório denominado “Guia sobre a jurisprudência da Convenção Europeia dos Direitos Humanos” emitido pela própria Corte, contendo todos os casos julgados por ele que versavam sobre identidade de gênero, até 31/08/2022.<sup>44</sup>

---

2013, p.15 ss.

40 ECHR. Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights: Rights of LGBTI persons. Strasbourg: European Court of Human Rights. 31. dez. 2022. p. 6. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Guide\\_LGBTI\\_rights\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_LGBTI_rights_ENG.pdf)>. Acesso em: 10 de julho de 2024.

41 “Art. 8: 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver interferência de uma autoridade pública no exercício deste direito, a não ser que esteja prevista na lei e constitua uma medida necessária numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, do bem-estar económico do país, da defesa da ordem e da prevenção do crime, da protecção da saúde ou da moral, ou da protecção dos direitos e liberdades de outrem.”

42 Sobre isso, ver: Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação. Edição de 2012 (republikado pela Corte em 2021). Disponível: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook\\_non\\_discr\\_law\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_non_discr_law_POR.pdf)>.

43 ECHR. Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights LGBTI rights. 31. Ago. 2022. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Guide\\_LGBTI\\_rights\\_ENG](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Guide_LGBTI_rights_ENG)>. Acesso em: 10 de julho de 2024.

44 ECHR. Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights LGBTI rights. 31.

Com base nesse recorte, todos os casos foram acessados no repositório oficial da Corte e analisados em ordem cronológica, em sua íntegra. Superada a fase inicial da pesquisa, os dados extraídos das decisões foram separados a partir das seguintes temáticas, relativas ao objeto da demanda: direito à retificação de registro; direito à cirurgia de transgenitalização; direitos parentais e direitos sociais. Diante do grande número de casos relativos ao primeiro grupo (ao todo 21 casos) direito à retificação de registro. A análise foi realizada, a partir da reunião de determinadas especificidades dos casos, a fim de averiguar evoluções/retrocessos da proteção conferida às pessoas trans.

Nessa perspectiva, observou-se a ocorrência de padrões decisórios no decorrer da análise dos casos, de modo que em resposta ao problema apresentado “se sistematizaram dados relativos às referências expressas de direitos específicos e de direitos universais; ao discurso patologizante em relação às pessoas trans; à negativa de reconhecimento de discriminação; e ao estabelecimento de um marco temporal para o surgimento dos direitos”<sup>45</sup>. Desse modo, como estratégia metodológica foi utilizada a regra de inferência de Epstein e King<sup>46</sup> para se concluir sobre a existência ou não da especificação de direitos e da possível contribuição das decisões para o reconhecimento dessa população.

Ademais, mediante a análise dos casos submetidos à Corte Europeia, conclui-se que a maioria das denúncias apresentadas por pessoas LGBTI referem-se ao artigo 8 da Convenção, o qual trata da relação à sua vida privada, familiar ou ambas, o que denota que a construção de jurisprudência *queer* é fundamental para romper com os estigmas que fundamentam a negação de reconhecimento de direitos aos indivíduos, pertencentes à comunidade LGBTI. Nessa perspectiva, é importante definir o conceito de vida privada:

A Corte considerou que o conceito de “vida privada” é um termo amplo, não suscetível de definição exaustiva. Abrange a integridade física e psicológica de uma pessoa, incluindo sua vida sexual (X e Y v. Holanda, 1985, § 22). Às vezes, pode abranger aspectos da identidade física e social de um indivíduo (YY v. Turquia, 2015, § 56). Elementos como, por exemplo, identidade de gênero, nome e orientação sexual e vida sexual enquadram-se na esfera pessoal protegida pelo artigo 8.º (Sousa Goucha c. Portugal, 2016, § 27; B. v. França, 1992, § 63; Dudgeon v. Reino Unido, 1981, § 41; Beizaras e Levickas

---

Ago. 2022. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Guide\\_LGBTI\\_rights\\_ENG](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Guide_LGBTI_rights_ENG)>. Acesso em: 10 de julho de 2024.

45 GALIL, Gabriel Coutinho. A proteção da identidade de gênero na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. In: *Revista de Direito Internacional*. vol. 16, n. 2, 2019, p.269 ss.

46 Para esse propósito, foi utilizada a abordagem empírica de Lee Epstein e Gary King, que em síntese afirma: “O que faz uma pesquisa ser empírica é que seja baseada em observações do mundo – em outras palavras, dados, o que é apenas um termo para designar fatos sobre o mundo. Esses fatos podem ser históricos ou contemporâneos, ou baseados em legislação ou jurisprudência [...]”. EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Pesquisa empírica em Direito: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 11.

c. Lituânia, 2020, § 109; Smith e Grady v. Reino Unido, 1999, § 71). O Artigo 8 também protege o direito ao desenvolvimento pessoal e o direito de estabelecer e desenvolver relacionamentos com outros seres humanos e com o mundo exterior (Schlumpf c. Suíça, 2009, § 77). (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2022, p.17, tradução nossa)<sup>47</sup>

A noção de vida familiar é um conceito independente. Consequentemente, a existência ou não de “vida familiar” é essencialmente uma questão de fato, vinculada a existência real de laços pessoais estreitos. O Tribunal examinará, portanto, os laços familiares de fato. Por exemplo, a Corte considerou que havia vida familiar no contexto de uma transexual mulher para homem que havia se submetido a uma cirurgia de redesignação sexual e que vivia com uma mulher, que havia dado à luz uma criança por Inseminação Artificial por Doador (AID), um procedimento que o casal havia solicitado em conjunto. Nessas circunstâncias, o Tribunal considerou que os laços familiares de fato ligavam os três requerentes (X, Y e Z v. Reino Unido, 1997, § 37).<sup>48</sup>

A relação entre duas mulheres que viviam juntas e formavam união civil, com filho concebido por uma delas por meio de reprodução assistida, mas que era criado por ambas, também constituía “vida familiar” na acepção do Artigo 8 da Convenção (*Gas e Dubois v. França* (dez.), 2010). O mesmo aplicado à relação com o filho de uma delas, que criavam em conjunto (*X e outros c. Áustria* [GC], 2013, § 96; *Boeckel e Gessner Boeckel v. Alemanha* (dez.), 2013, § 27). A Corte também considerou, neste contexto, que a relação entre o “pai” (ou “irmão”) não biológico e a criança persiste mesmo após o rompimento da relação entre o casal e continua a constituir a vida familiar (*Honner v. França*, 2020, § 51). Mais recentemente, o Tribunal também concluiu que dois requerentes como casal do mesmo sexo residente na Islândia, que eram os futuros pais do terceiro requerente, uma criança nascida por meio de barriga de aluguel nos Estados Unidos e sem vínculo biológico com nenhum deles, efetivamente constituíam vida familiar, uma vez que haviam se unidos por mais de quatro anos (toda a

47 The Court has held that the concept of “private life” is a broad term not susceptible to exhaustive definition. It covers the physical and psychological integrity of a person, including his or her sexual life (X and Y v. the Netherlands, 1985, § 22). It can sometimes embrace aspects of an individual’s physical and social identity (Y.Y v. Turkey, 2015, § 56). Elements such as, for example, gender identification, name and sexual orientation and sexual life fall within the personal sphere protected by Article 8 (Sousa Goucha v. Portugal, 2016, § 27; B. v. France, 1992, § 63; Dudgeon v. the United Kingdom, 1981, § 41; Beizaras and Levickas v. Lithuania, 2020, § 109; Smith and Grady v. the United Kingdom, 1999, § 71). Article 8 also protects the right to personal development and the right to establish and develop relationships with other human beings and the outside world (Schlumpf v. Switzerland, 2009, § 77). (ECHR. Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights: Rights of LGBTI persons. p. 17 31. dez. 2022. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Guide\\_LGBTI\\_rights\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_LGBTI_rights_ENG.pdf)>. Acesso em: 10 de julho de 2024.

48 Case of X, Y and Z v. The United Kingdom. Julgamento em: 22. abr.1997. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22002-9428%22%5D%7D>>. Acesso em: 10 de julho de 2024.

vida do terceiro requerente), também por meio de um arranjo de adoção, e se consideravam pais e filhos (*Valdís Fjölfnisdóttir e outros v. Islândia*, 2021, §§ 58-62)<sup>49</sup>.

O aumento acentuado no litígio de direitos de lésbicas e gays em Estrasburgo, durante este período, é impressionante quando comparado com os dois períodos anteriores. Entre 2010 e 2020, o TEDH emitiu cinquenta e sete julgamentos de mérito e oito decisões de admissibilidade e outras decisões de não mérito em questões de orientação sexual (excluindo, como explicado acima, casos relativos a asilo). Em contraste, a Corte emitiu apenas cinco sentenças de mérito e uma decisão de admissibilidade antes de 1998, e vinte e duas sentenças de mérito e quarenta e três decisões de não mérito<sup>50</sup>.

A primeira onda que leva os casos a Estrasburgo é a de expansão das proteções legais nos sistemas jurídicos domésticos. Esses são casos de “expansão de direitos” em dois sentidos: primeiro, porque são motivados pelo crescente reconhecimento da igualdade entre pessoais LGBTQ+ por muitos estados membros e, segundo, porque os requerentes pleiteiam que a CEDH expanda os limites dos direitos LGBTQ+ a nível europeu. Os casos de expansão de direitos, geralmente, envolvem igualdade no casamento, direitos de paternidade e outros direitos aplicáveis a casais do mesmo sexo. À medida que gays e lésbicas obtêm o reconhecimento de seus direitos em toda a Europa, muitas vezes, por meio de contestação “mega-política” em nível doméstico, indivíduos LGBTQ+ e ONGs são incentivados a apresentar mais casos perante a Corte. Ao apresentar pedidos em Estrasburgo, esses atores buscam desenvolver ainda mais um consenso europeu sobre a igualdade lésbica e gay, tanto substantiva quanto geográfica. Durante o período de 1999 a 2009 e entre 2010-2015, esses casos tendiam a surgir nos países da Europa Ocidental. Nos últimos anos, no entanto, destacam-se as controvérsias envolvendo pessoas LGBTQ+ e Estado do sul da Europa e do Leste Europeu, os quais respondem por uma parcela maior de casos de expansão de direitos<sup>51</sup>.

O segundo movimento de casos de Estrasburgo surge da oposição sistemática do Estado aos direitos LGBTQ+ estabelecidos. Esses são casos de “contratação de direitos” porque resultam de estados impondo novos limites a direitos estabelecidos ou reforçando a aplicação de restrições preexistentes a esses direitos. Esses casos envolvem principalmente direitos políticos (como liberdade de associação e reunião) ou direitos de integridade física (como

49 (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights: Rights of LGBTI persons. p. 18. 31. dez. 2022. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Guide\\_LGBTI\\_rights\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_LGBTI_rights_ENG.pdf)>. Acesso em: 10 de julho de 2024.)

50 HELFER, Laurence R., e RYAN, Clare. LGBT Rights as Mega-Politics: Litigating Before the ECtHR. In: *Law & Contemporary Problems*. vol. 84, 2021, n. 59, p. 74.

51 Idem, p.75.

falha em proteger os indivíduos da violência por parte de atores públicos ou privados). A Corte há muito tempo reconhece ambos os conjuntos de direitos para todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual. Na última década, no entanto, a Rússia e outros países do Leste Europeu têm resistido cada vez mais a esses direitos previamente estabelecidos e desafiado frontalmente a normatividade favorável a direitos LGBTQ+ construída por tribunais internacionais e domésticos na Europa<sup>52</sup>.

Os direitos e liberdades no sistema europeu de direitos humanos expandiram-se drasticamente nas últimas décadas. Os direitos de lésbicas e gays são um exemplo paradigmático. A Convenção Europeia de 1950, como todos os outros instrumentos de direitos humanos Pós-Segunda Guerra Mundial, em nenhum lugar menciona orientação sexual ou identidade de gênero, e seus redatores concebiam o casamento e a família “como heterossexuais sem problemas”<sup>53</sup>. A Corte, contudo, endossou uma abordagem dinâmica e evolutiva da interpretação que lhe permitiu “adaptar, ao longo do tempo, o texto da Convenção aos desenvolvimentos legais, sociais, éticos ou científicos” na Europa<sup>54</sup>. Como as leis e políticas da maioria dos estados membros da Comunidade Europeia lentamente convergiram para maior proteção das minorias sexuais, a Corte começou a criticar os países que não acompanharam essas tendências. A confiança da Corte na evolução dos padrões europeus, por sua vez, moldou as estratégias domésticas de defesa dos grupos de direitos LGBT e atraiu um número crescente de casos de direitos de lésbicas e gays para Estrasburgo<sup>55</sup>.

Examinados os casos adjudicados pela CEDH em perspectiva, é possível verificar que aspectos da teoria queer foram sendo indireta e diretamente absorvidos menos na interpretação senão nos resultados aplicativos das normas da Convenção, com posicionamento formal favorável em relação a demandas de pessoas LGBT’s no aceso à jurisdição internacional em direitos humanos. Em síntese, elas simbolizam demandas trazidas de disputas dos campos social e político mais complexos e evidenciados por estudos queer, tais como a desconstrução e crítica às normas heteronormativas; negação da heteronormatividade; práticas reparadoras e ética do cuidado de si e do outro;

---

52 HELFER, Laurence R., e RYAN, Clare. LGBT Rights as Mega-Politics: Litigating Before the ECtHR. In: *Law & Contemporary Problems*. vol. 84, 2021, n.59, p. 81.

53 Criticamente, ver Peter Van DUK. Prohibition on Discrimination. In: CLAPHAM, Andrew; WAALDIJK, Kees (Ed.). *Homosexuality: a European Community Issue: Essays on Lesbian and Gay Rights in European Law and Policy*. Brill, 2021, p. 193 ss.

54 ECHR. *Magyar Helsinki Bizottság v. Hungary*, App. No. 18030/11, ¶ 3 (Nov. 8, 2016), (Sicilianos & Raimondi JJ., concurring). Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-167828> [https://perma.cc/RUX3-KDFV]. Acesso em: 10 de julho de 2024.

55 HELFER, Laurence R. e RYAN, Clare. LGBT Rights as Mega-Politics: Litigating Before the ECtHR. In: *Law & Contemporary Problems*, vol. 84, 2021, n.59, p. 65.

jusgeneratividade e construção do mundo queer; e narrativas do direito e transformação jurídica<sup>56</sup>.

## CONCLUSÃO

Diante da análise das decisões proferidas pela Corte Europeia de Direito Humanos, observa-se a expansão de direitos e liberdades no sistema europeu de direitos humanos nas últimas décadas, fazendo prevalecer a construção normativa favorável aos direitos de pessoas LGBTQ+. A despeito de a Convenção Europeia de 1950 não mencionar especificamente a orientação sexual ou identidade de gênero, e os seus redatores conceberem o casamento e a família sob a óptica heteronormativa, a abordagem dinâmica e evolutiva da interpretação do tratado possibilitou a adaptação do texto da Convenção e o aperfeiçoamento de aspectos sociais, éticos ou científicos na Europa.

Nessa perspectiva, houve também evolução de leis e políticas normativas na maioria dos Estados Membros da União Europeia, que convergiram para maior proteção das minorias sexuais. A CEDH começou a criticar os países que não acompanharam essas tendências. A confiança da Corte na evolução dos padrões europeus, por sua vez, moldou as estratégias domésticas de defesa dos grupos de direitos LGBT e atraiu um número crescente de casos de direitos de lésbicas e gays para Estrasburgo.

As decisões proferidas pela Corte Europeia de Direitos Humanos evidenciam que a construção de uma jurisprudência *queer* é uma realidade necessária e urgente, haja vista o aumento da procura desses grupos para se ter o reconhecimento dos seus direitos, que ultrapasse a concepção de distinções binárias – como masculino/feminino, hétero/queer e cisgênero/transgênero – que estruturam a sociedade e o direito. Deste modo, o que se pretende ao analisar os casos à luz da teoria *queer* é viabilizar o reconhecimento de direitos

---

<sup>56</sup> Esses aspectos são revisitados em diversos estudos que articulam o potencial de transformação trazido pela teoria crítica e estudos queer, que escapariam do escopo de análise detalhada no presente trabalho. No entanto, são argumentos relevantes para a evolução de estudos do direito internacional queer, a saber, em que medida: (i) objetivos de inclusão nos sistemas jurídicos domésticos muitas vezes reforçam padrões heterossexuais dominantes e perpetuam a subordinação estrutural de minorias sexuais e de gênero; (ii) tribunais internacionais, ao proteger e fazer valer direitos de pessoas LGBTQ+, desde uma perspectiva queer, desafiam normas estabelecidas de identidade civil e sexualidade; (iii) a presença do ativismo internacional desmistifica as bases de igualdade formal legal e transforma as estruturas jurídicas e culturais que perpetuam a exclusão e a discriminação; (iv) práticas transgressivas do ponto de vista da diversidade e orientações sexuais podem desafiar e redefinir o direito e a justiça em um mundo queer; e, por fim, (v) as narrativas do direito desde a perspectiva queer permite compreender como a jurisprudência pode promover atos de contra-conduta, esperança, reparação e amor dentro dos sistemas jurídicos vigentes. A esse respeito, ver distintas abordagens em HALBERSTAM, J. Jack. In a queer time and place: Transgender bodies, subcultural lives. New York: NYU Press, 2005; DAUVERGNE, Catherine; LINDY, Hannah. Excluding Women. In: *International Journal of Refugee Law*, vol.31, n.1, 2019, p.1 ss; ENG, David L. The feeling of kinship: Queer liberalism and the racialization of intimacy. Duke University Press, 2010.

fundamentais aos indivíduos LGBTQ+, a partir dessa perspectiva disruptiva e transformadora da heteronormatividade.

A presunção de verdade atribuída ao discurso jurídico tem contribuído para manter as estruturas hierárquicas de gênero e regulando as relações entre pessoas LGBTQ+ havidas como fora do padrão de normalidade. Refletindo o ativismo transgressor e desafiador sobre o qual os estudos queer foram construídos, teóricos queer chamaram a atenção para a violência das estruturas sociais hegemônicas, rejeitando campanhas formais de reconhecimento político, inclusão legal, ou tolerância, e clamaram por formas mais completas de resistência, afetos e apoderamento cultural.

Uma crítica, contudo, é suscetível de validação a partir dos casos analisados: justamente pelos enormes obstáculos à plena efetivação dos direitos dos LGBTQ+ vis-à-vis a aplicação efetiva de normas internacionais de direitos humanos, os Estados, seus sistemas jurídicos domésticos e as organizações internacionais ainda hesitam em capturar as nuances de pessoas de identidades e comportamentos mutáveis, transgressores, ou de fazer reconhecer a realização plena de suas vontades, desejos e afetos como parte de um direito autônomo e suas narrativas. Um desses aspectos é bem notado na falha de mecanismos institucionais internos para assegurar a identidade de gênero enquanto atributo indissociável da personalidade, e, portanto, parte da fruição de direitos humanos positivados e tutelados pelos instrumentos do sistema internacional de direitos humanos.

## CRÉDITOS

O presente trabalho é resultado de atividades de investigação conduzidas pelos autores nos projetos “Cultura, Direito Comparado e os desafios do Direito Internacional na Ordem Global”, da Linha de Pesquisa ‘História, Poder e Liberdade’ e “Estudos Europeus em perspectivas comparadas: a sustentabilidade e a integração regional em contexto de politicidade, governança e inteligência artificial”, da Linha de Pesquisa ‘Estado, Razão e História’ do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os autores também agradecem enormemente à CAPES pelo apoio concedido para execução das pesquisas a partir de recursos do Programa de Excelência Acadêmica – Proex- destinado ao PPGD-UFMG (nota 7 na Avaliação Quadrienal da Capes).

## REFERÊNCIAS

- BENHABIB, Seyla. **Another Cosmopolitanism**. Oxford: University Press, 2006.
- BUTLER, Judith. **El género em disputa: el feminismo e la subversión de la identidad**. Tradução Maria Antônio Muñoz. Barcelona: Paidós Ibéria. 2007.

CEDH. **Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação**. Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Conselho da Europa, 2021. Disponível: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook\\_non\\_discrim\\_law\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_non_discrim_law_POR.pdf)>. Acesso em: 10 de julho de 2024.

CHASE, Anthony Tirado. Human rights contestations: sexual orientation and gender identity. **The International Journal of Human Rights**. vol. 20, n. 6, p. 703-723, 2016.

CHAVES, Débora C P. **Afinal, Quem Sou Eu Para o Direito?** Reflexões sobre a tutela do transgênero no Brasil. São Paulo: Lumen Juris. 2017.

COSCINI, Valeria. Relationships as a form of self-expression in regional and international human rights jurisprudence. **Griffith Law Review**, v. 29, n. 3, p. 351-373, 2020.

DAUVERGNE, Catherine. **The new politics of immigration and the end of settler societies**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

DAUVERGNE, Catherine; LINDY, Hannah. Excluding Women. **International Journal of Refugee Law**, v.31, n.1, p.1-29, 2019.

DAVIES, Margaret. Taking the Inside Out: Sex and Gender in the Legal Subject?. In: NAFFINE Ngairé e OWENS, Rosemary J.(eds). **Sexing the Subject of Law**. London: Sweet & Maxwell, 1997.

ENG, David L. **The feeling of kinship: Queer liberalism and the racialization of intimacy**. Durham/ London: Duke University Press, 2010.

ENLOE, Cynthia. The Surprised Feminist. **Signs: Journal of Women in Culture and Society**. vol. 25, n. 4, p.1023-1025, 2000.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em Direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013.

ECHR. **Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights: Rights of LGBTI persons**. 31. dez. 2022. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Guide\\_LGBTI\\_rights\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_LGBTI_rights_ENG.pdf)>. Acesso em: 10 de julho de 2024.

FOUCAULT, Michel. **The History of Sexuality: An Introduction**. Tradução: Robert Hurley trans, New Yor: Vintage, 1990, vol 1.

GALIL, Gabriel Coutinho. A proteção da identidade de gênero na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional**. vol. 16, n. 2, p. 269-290, 2019.

GENOVESE, Ann; MCVEIGH, Shaun; RUSH, Peter D. Lives lived with law: An introduction. In: **Law Text Culture**, vol. 20, p. 1-13, 2017.

GLAAD. Glossary of terms: Transgender. **GLAAD Media Reference Guide**. 10th ed. 2016. Disponível em: <<https://www.glaad.org/reference/transgender>>. Acesso em: 10 de julho de 2024.

HALBERSTAM, J. Jack. **In a queer time and place: Transgender bodies, subcultural lives**. New York: NYU Press, 2005.

HALLEY, Janet E. The Construction of Heterosexuality. In: WARNER, Michael *et al.* (ed.). **Fear of a queer planet: Queer politics and social theory**. Minneapolis/ London: Univ. of Minnesota Press, 1993. p.82-104.

HELPER, Laurence R.; RYAN, Clare. LGBT Rights as Mega-Politics: litigating before the ECtHR. **Law & Contemporary Problems**, v. 84, p.59-93, 2021.

HELPER, Laurence R.; VOETEN, Erik. International courts as agents of legal change: Evidence from LGBT rights in Europe. **International Organization**, v. 68, n. 1, p. 77-110, 2014.

HENDRIKS, Aart. Promotion and protection of women's right to sexual and reproductive health under international law: The economic covenant and the women's convention. **American University Law Review**. vol. 44, p. 1123-44, 1995.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: <[https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_POPULA%C3%87%C3%83O\\_TRANS.pdf?1334065989](https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989)> Acesso em: 10 de julho de 2024.

JOHNSON, Paul. **Homosexuality and the European court of human rights**. London: Routledge, 2013.

KESSLER; MCKENNA, Suzanne J. e Wendy. “Who put the ‘trans’ in transgender? Gender theory and everyday life”. **The International Journal of Transgenderism**, 2010. Disponível em:<<http://www.wpath.org/journal/>>. Acesso em: 10 de julho de 2024.

LOURO, Guacira Lopes. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1230/Guacira-Lopes-Louro-O-Corpo-Educado-pdf-frev.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 de julho de 2024.

ILGA. **Homofobia de Estado: atualização do panorama global de legislação**, 2020. Disponível em: <[https://ilga.org/downloads/ILGA\\_Mundo\\_Homofobia\\_de\\_Estado\\_Actualizacion\\_Panorama\\_global\\_Legislacion\\_diciembre\\_2020.pdf](https://ilga.org/downloads/ILGA_Mundo_Homofobia_de_Estado_Actualizacion_Panorama_global_Legislacion_diciembre_2020.pdf)>. Acesso em: 10 de julho de 2024.

MAZEL, Odette. Queer Jurisprudence: Reparative Practice in International Law. **American Journal of International Law**, v. 116, p. 10-15, 2022.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang *et al* (orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para alm dos humanos**: uma necessria discussao. Belo Horizonte: F3rum, 2008.

OTTO, Dianne (ed.) **Queering international law**: possibilities, alliances, complexities. New York: Routledge, 2017.

OTTO, Dianne. Between pleasure and danger: lesbian human rights In: *European Human Rights Law Review*, n. 6, p.618-30. 2014.

PEREIRA, Caio M3rio da Silva. **Institui33es de Direito Civil**. 23. ed., S3o Paulo: Forense, 2010, v. 1.

POLIDO, Fabrcio B. P. Normas Internacionais e Direitos LGBTQ+. In: RAMOS, Marcelo M.; NICOLI, Pedro A.G; VALENTIN, Marcia R. (Org.). **Dicion3rio Jur3dico do G4nero e da Sexualidade**. 1a.ed. Salvador: Devires, 2022, v. 1, p. 541-550.

RAMOS, Silvia. **Minorias e preven33o da viol4ncia**. Das pol3ticas de seguran3a p3blica 3s pol3ticas p3blicas de seguran3a. S3o Paulo: Ilanud, 2002.  
SCHINKE, Vanessa D. **A Viol4ncia de G4nero nos Espa3os do Direito**. 2<sup>a</sup> ed. S3o Paulo: Lumen Juris. 2017.

SIMM, Gabrielle; PAIGE, Tamsin P. Introduction to special issue: queer/feminist internationalisms. *Griffith Law Review*, v. 29, n. 3, p. 331-333, 2020.

SIMM, Gabrielle. Queering CEDAW? Sexual orientation, gender identity and expression and sex characteristics (SOGIESC) in international human rights law. *Griffith Law Review*, v. 29, n. 3, p. 374-400, 2020.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constitui33o da Rep3blica de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: Conte3do, trajet3rias e Metodologia. F3rum: Belo Horizonte. 2.ed. 2016.

TUPINAMB3, Renata Moura. **A identidade de g4nero no cen3rio jur3dico-social**. Conte3do Jur3dico, Brasilia-DF: 28 nov. 2017. Dispon3vel em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590071&seo=1>>. Acesso em: 10 julho de 2024.

VAN DUK, Peter. Prohibition on Discrimination. In: CLAPHAM, Andrew; WAALDIJK, Kees (Ed.). **Homosexuality: an European Community Issue**. Essays on Lesbian and Gay Rights in European Law and Policy. Brill, 2021. p. 193-200.

WEBER, Cynthia. **Queer International Relations**: Sovereignty, Sexuality and the Will to Knowledge. London: Oxford University Press, 2016.

YANG, Yifan. Bargaining with the state: The empowerment of Chinese sexual minorities/LGBT in the social media era. *Journal of Contemporary China*, v. 28, n. 118, p. 662-677, 2019.

Recebido em: 12/05/2024

Aprovado em: 18/07/2024